CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESO Nº 1868
30/10/2006
RUBRICA 25 FOLHAS 12

contem 3 anexos

MENSAGEM/734

Rio Grande, 30 de outubro de 2006.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 109, que **"ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007"**.

Justificamos o presente encaminhamento tendo em vista que o Orçamento Público Municipal é o principal instrumento de gestão dos governos locais, definidos pela Constituição Federal em seu artigo 165, onde define que toda a despesa a ser feita pelo poder público deve ser planejada e realizada dentro de critérios técnicos e centro de custos estabelecidos para cada fim.

A peça orçamentária é uma lei especial que tem como objetivo principal, estimar a receita e determinar a onde e como serão feitas as despesas da administração pública, já definidas e priorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, descrevemos em anexo nossa proposta Orçamentária para o Exercício de 2006.

- **ASPECTOS LEGAIS**

Como todos prevemos nossos gastos conforme nossa receita e nossas prioridades, o Município não haje diferente, assim também o faz, no entanto isto deve ser feito antecipadamente, em conformidade com a legislação atual, através de previsões e planejamento criterioso do que pretende executar, sempre levando em conta suas atribuições e as prioridades definidas pela comunidade. Prioridades estas definidas em audiências públicas, que já fazem parte do PPA e da LDO, aprovadas anteriormente por esta casa.

No Brasil, a base legal que define as normas do orçamento público estão na Constituição Federal nos artigos 165 e 169, sendo que a sistemática orçamentária foi instituída pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

EXMº SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Parágrafo único – Fica Autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R$ 25 % (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde .

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§1º – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§2º - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 7º - Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

Art. 8º - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Da Reposição Salarial

Art. 10 – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2005.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2006.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: Todas Secretarias/CSCI/UPE/DATC/CM/PJ/Publicação

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Em maio de 2000, foi promulgada pelo Governo Federal a Lei Complementar n.º 101, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelecendo novas exigências sobre a elaboração e execução do Orçamento Público para União, Distrito Federal e Municípios, fixando penalidades na hipótese de descumprimento e atualmente redefinidas por provimentos dos tribunais de contas de cada estado, onde definem critérios técnicos de execução e elaboração buscando sempre aumentar a transparência e facilitar a auditoria pelo cidadão.

DA RECEITA PÚBLICA

A receita pública é dividida em dois grandes grupos segundo a sua classificação econômica: receita corrente e receita de capital.
A receita corrente é composta principalmente por:

- Receitas tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria);
- Receita patrimonial (aplicações financeiras e aluguéis);
- Receita de serviços;
- Receitas de transferências da União e do Estado.

A receita de capital é formada por:

1. Operações de crédito (empréstimos – endividamento);
2. Alienações de bens móveis e imóveis (venda de patrimônio público – privatizações)..

Atualmente os mais importantes itens das Receitas Correntes do Município do Rio Grande são as TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO e RECURSOS VINCULADOS, principalmente para área de Educação, Saúde e Assistência Social.

Como forma de elucidar melhor iremos definir alguns conceitos bastante utilizados, quando tratamos de receita pública:

- **Receita Própria Líquida (RPL):** é igual à Receita Total, menos as Transferências Constitucionais e ainda deve-se retirar as Operações de Crédito. Serve para definir o total de recursos que o Município dispõe para atender suas funções, independentemente de empréstimos.
- **Receita Corrente Líquida (RCL):** é o total das receitas correntes menos as receitas de capital (empréstimos, venda do patrimônio, etc.) e as deduções do FUNDEFVM.
- **Receita Líquida de Impostos (RLI):** é o total dos impostos municipais, acrescidos das transferências de impostos do Estado, menos as Transferências Constitucionais. Serve para definir o total de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino.

- **Receita Líquida de Impostos Próprios (RLIP):** é o total dos impostos municipais descontando-se as Transferências Constitucionais. Serve para definir o quanto o Município esta arrecadando por suas próprias atribuições.

DA DESPESA PÚBLICA

A despesa pública no orçamento do Município se divide em seis grandes grupos, definidos em função de semelhança entre a natureza dos gastos.

Os grupos de despesa são os seguintes:

1. **Pessoal e Encargos Sociais** – Compreende as despesas com: pessoal ativo e inativo, pensionistas, auxílio funeral, abono familiar ou abono família, sentença da Justiça do Trabalho e alimentares da Justiça Comum, obrigações patronais, Despesas de Exercícios Anteriores relativas a pessoal. O principal componente deste grande grupo são os gastos com a folha de pagamento (salários mais encargos sociais) dos funcionários públicos municipais das diversas secretarias e setores..
2. **Juros e Encargos da Dívida** – Compreende as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas (contratos e títulos) e externas contratadas (contratos), bem como as despesas relativas a Dívida Fundada.
3. **Outras Despesas Correntes** – São despesas relativas a material de consumo (combustíveis gêneros para alimentação, material para conservação de bens imóveis, produtos farmacêuticos, etc.) serviços de terceiros (serviços de assessoria e consultoria, processamento de dados, serviços de conservação de bens imóveis, manutenção e conservação de escolas, energia elétrica, serviços de comunicação, estagiários, água e esgoto, etc.) despesas relativas a fundos de equalização de crédito e transferências para fundos municipais de saúde, assistência social etc. e outras despesas relativas à manutenção da máquina pública. Além dessas, é neste grupo onde estão as Transferências Constitucionais.
4. **Investimentos** – Compreendem as despesas com planejamento e execução de obras e instalações, equipamentos e materiais que serão vinculados ao patrimônio público. São estes os itens mais relevantes de uma administração no ponto de vista da comunidade, já que é a devolução direta do tributo pago através de novos equipamentos infra-estrutura urbana e rural, que são realizados diretamente pelo Município, melhoram o atendimento do serviço prestado, gerando desenvolvimento e qualidade de vida à população local.
5. **Amortização da Dívida** – Compreende as despesas com pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas (contrato e títulos) ou externas contratadas (contratos).
6. **Outras Despesas de Capital** – Compreende as despesas de capital, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não classificáveis como "Investimentos ou Amortização da Dívida". São despesas que como os Investimentos aumentam a capacidade de prestação de serviços ou de infra-estrutura do Município, dentro de um projeto de desenvolvimento, mas

que não são realizadas diretamente pelo Município, mas sim através da transferências de recursos para outras instâncias.

Existem vários códigos de recurso, que servem para dividir a aplicação deste de acordo com as suas especificações que são:

Despesa Livre: refere-se aos recursos próprios do Município

Despesa de Contrapartida: são recursos do Município destinados à contrapartida de convênios e operações de crédito.

Despesa Vinculada por lei: são recursos do Município relativos a vinculações legais e constitucionais, tais como Saúde e Educação.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA FUNCIONAL

FUNÇÃO – representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. A Função, em regra, confunde-se com o Órgão.

SUB-FUNÇÃO – representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

PROGRAMA – instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto, que permitirá a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.

ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo

OPERAÇÃO ESPECIAL – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa que é o de pagamento da divida fundada, juros e amortização.

- **DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO**

Os programas e atividades já foram devidamente elencados na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e balizaram a proposta ora apresentada, lei esta que recebeu o Nº 6.137, aprovada em 21 de Setembro de 2005.

O Projeto de Lei, ora enviado prevê uma receita e uma despesa total, entre a administração direta e indireta, de R$ 162.723.195,65(cento e sessenta e dois milhões, setecentos e vinte três mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), a qual apresentamos a seguir em gráfico resumo.

Neste orçamento mudamos alguns itens que permitirão uma melhor gestão publica, afinal com o uso continuo das ferramentas de tecnologia de informação, poderemos com as mudanças propostas diminuir a burocracia e melhorar a eficiência administrativa.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 109, 30 DE OUTUBRO DE 2006

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 .

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2007, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

II – quadro demonstrativo da receita por fonte;

III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

IV – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – Demonstrativo individualizado das receitas e despesas e interferências da Administração Direta e cada Entidade da Administração Indireta;

VI – Demonstrativo das aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VII – Demonstrativo das aplicações na Manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VIII – Anexo de Compatibilidade com o anexo de Metas Fiscais da lei de responsabilidade Fiscal, art. 5º, I(Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal).

§3º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilibrismo das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§1º - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R$ 173.210.238,66(cento e setenta e três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R$ 166.735.967,66(cento e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R$ 6.474.271,00(seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais) do Orçamento fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

§2º - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R$ 173.210.238,66(cento e setenta e três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) , sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R$ 3.280.088,49(três milhões, duzentos e oitenta mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) , desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R$ 166.735.967,66(cento e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo:

a) R$ 163.582.855,17 (cento e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e dezessete centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R$ 3.153.112,49 (três milhões, cento e cinqüenta e três mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos) a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R$ 8.149.440,10(oito milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e dez centavos), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R$ 6.474.271,00(seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R$ 6.347.295,00(seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais), o total da despesa autorizada e R$ 126.976,00 (cento vinte e seis mil , novecentos e setenta e seis reais) a Reserva de Contingência.

Art 3º - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo único – Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta , são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

As mudanças propostas unificaram todas as contas de energia, água, esgoto, telecomunicações e combustíveis em uma única secretaria, a Secretaria de Administração, que apropriara os custos às demais, diminuindo consideravelmente o gasto em burocracia, mas principalmente criando um melhor controle dos recursos públicos nestes 5 itens importantes. As únicas secretarias que ficaram fora desta unificação, ou seja com controle orçamentário próprio foram a SMEC e a SMS, devido as vinculações constitucionais.

GRÁFICOS DA RECEITA E DA DESPESA

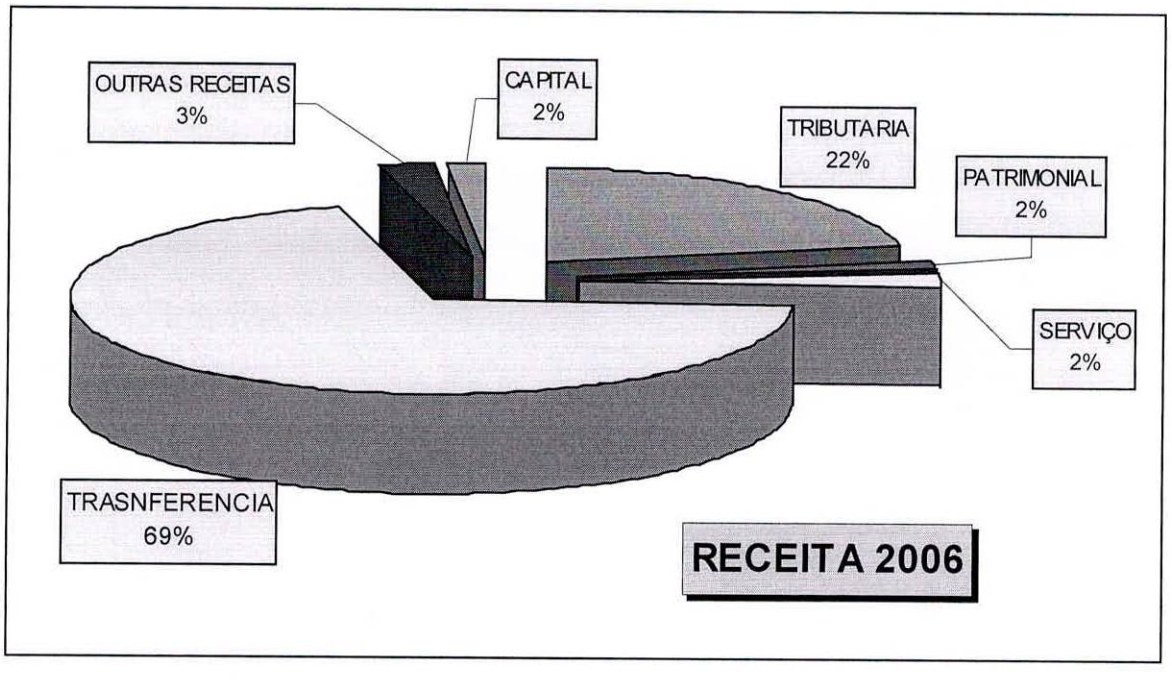

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

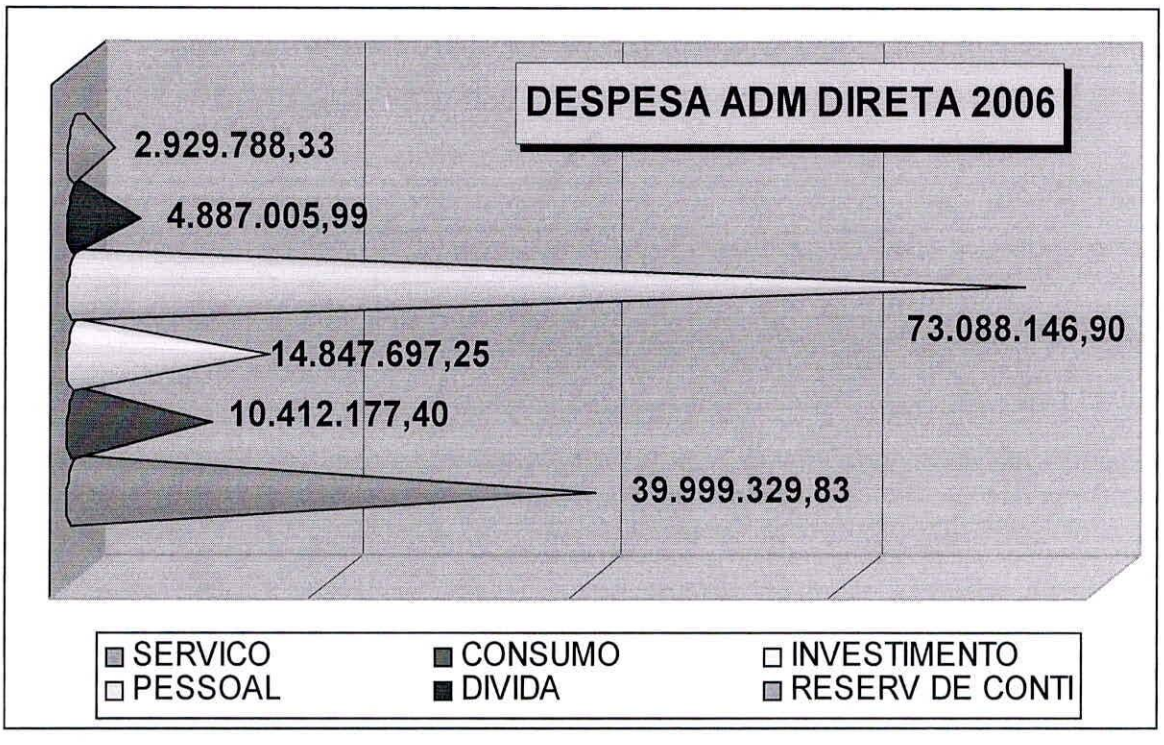

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1868/2006

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 31 de OUTUBRO de 2006

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 831

( ) Em anexo

(x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

Pondo mas, deva o projeto ser Examinado em primeiro pela Comissão de Finanças a quem cabe dar ou não sua admissibilidade

22/11/06

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 2006.

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto:

Ementa PLE 109/06

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 1111/06
Proc. 1868/06

Rio Grande, 12 de dezembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 109/06 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

ANEXO: Estima a Receita e Autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 .

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2007, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

II – quadro demonstrativo da receita por fonte;

III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

IV – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – Demonstrativo individualizado das receitas e despesas e interferências da Administração Direta e cada Entidade da Administração Indireta;

VI – Demonstrativo das aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VII – Demonstrativo das aplicações na Manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VIII – Anexo de Compatibilidade com o anexo de Metas Fiscais da lei de responsabilidade Fiscal, art. 5º, I(Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§3° - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilibrismo das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§1° - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R$ 173.210.238,66(cento e setenta e três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R$ 166.735.967,66(cento e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R$ 6.474.271,00(seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais) do Orçamento fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

§2° - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R$ 173.210.238,66(cento e setenta e três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) , sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R$ 3.280.088,49(três milhões, duzentos e oitenta mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) , desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R$ 166.735.967,66(cento e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

a) R$ 163.582.855,17 (cento e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e dezessete centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R$ 3.153.112,49 (três milhões, cento e cinqüenta e três mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos) a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R$ 8.149.440,10(oito milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e dez centavos), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R$ 6.474.271,00(seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R$ 6.347.295,00(seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais), o total da despesa autorizada e R$ 126.976,00 (cento vinte e seis mil , novecentos e setenta e seis reais) a Reserva de Contingência.

Art 3º - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo único – Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta , são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único – Fica Autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R$ 25 % (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde .

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8°, parágrafo único, da LC n° 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§1° – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§2° - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, "a", da Lei Complementar n° 101/2000.

Seção III

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 7° - Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

Art. 8° - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5°, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Da Reposição Salarial

Art. 10 – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2005.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.337, 14 DE DEZEMBRO DE 2006

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2007, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

II – Quadro demonstrativo da receita por fonte;

III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

IV – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – Demonstrativo individualizado das receitas e despesas e interferências da Administração Direta e cada Entidade da Administração Indireta;

VI – Demonstrativo das aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VII – Demonstrativo das aplicações na Manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VIII – Anexo de Compatibilidade com o anexo de Metas Fiscais da lei de responsabilidade Fiscal, art. 5º, I(Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal).

§3º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2° - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilibrismo das contas públicas de que trata a Lei Complementar n° 101/2000, art. 1°, § 1°, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§1° - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R$ 173.210.238,66 (cento e setenta e três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R$ 166.735.967,66 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R$ 6.474.271,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais) do Orçamento fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

§2° - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R$ 173.210.238,66 (cento e setenta e três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R$ 3.280.088,49 (três milhões, duzentos e oitenta mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R$ 166.735.967,66 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo:

a) R$ 163.582.855,17 (cento e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e dezessete centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R$ 3.153.112,49 (três milhões, cento e cinqüenta e três mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos) a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R$ 8.149.440,10(oito milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e dez centavos), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R$ 6.474.271,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R$ 6.347.295,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais), o total da despesa autorizada e R$ 126.976,00 (cento vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais) a Reserva de Contingência.

Art 3° - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo único – Nos termos do que dispõe a Portaria STN n° 163, art. 7°, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18

da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta , são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único – Fica Autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R$ 25 % (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde .

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8°, parágrafo único, da LC n° 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§1° – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§2° - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, "a", da Lei Complementar n° 101/2000.

Seção III

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 7° - Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

Art. 8° - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5°, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 9° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC n° 101/2000 e Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Da Reposição Salarial

Art. 10 – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2005.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2006.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: **Todas Secretarias/CSCI/UPE/DATC/CM/PJ/Publicação**

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 7947 Data: 11/12/2006

Votação Nominal

Número: 1868/2006

Título: ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2007

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SANDRO OLIVEIRA	PMDB	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM
Wilson Batista Duarte Silva	PMDB	SIM

Resultado

Sim: **9** Não: **0** Abst.: **0** Total: **9**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	SANDRO OLIVEIRA	Wilson Batista Duarte Silva		